



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004449/98-29
Recurso nº. : 142.621
Matéria: : IRPJ- Ano-calendário 1993
Recorrente : Itaúsa Export S.A
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.235

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO –
Confirmado, pela escrituração do sujeito passivo, que a
autuação pautou-se em elemento equivocadamente
informado em declaração de rendimento, cumpre afastar a
exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Itaúsa Export S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI
(Suplentes Convocados).

Recurso nº. : 142.621
Recorrente : Itaúsa Export S.A

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa Itaúsa Export S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 12/16, resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94).

O demonstrativo que integra o auto de infração (fls. 14) evidencia que, em razão de irregularidades apuradas, foram procedidas as seguintes alterações na declaração revisada:

- a) Em janeiro foi glosado o prejuízo fiscal de CR\$ 865.824,00 e lançado IRPJ no montante de 9.029,28 UFIR.
- b) Em fevereiro foi glosado prejuízo fiscal de CR\$ 266.503,00, e lançado IRPJ no montante de 48.957,96 UFIR.
- c) Em maio houve apenas a glosa de prejuízo fiscal correspondente a CR\$ 617.610,00 sem reflexo neste período sobre a base de cálculo do imposto de renda.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 13), a autuação decorreu de erro de cálculo na apuração do lucro inflacionário (parcela diferível).

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo alegou ter cometido erro ao preencher a declaração. Teria contabilizado variações monetárias ativas como receitas não operacionais. Estas, ao não serem consideradas pela fiscalização nos cálculos do lucro inflacionário, é que teriam ensejado o auto de infração.

O julgador de primeira instância, analisando as cópias do razão dos meses de janeiro e fevereiro, juntadas pelo impugnante (fl. 39), e a declaração de renda que consta nos sistemas informatizados da Receita, concluiu pela improcedência do lançamento quanto aos meses de janeiro e fevereiro. Manteve, todavia, a redução do prejuízo relativo ao mês de maio, por não ter sido trazido o razão desse mês nem qualquer outro elemento de prova.



Ciente da decisão em 27 de julho de 2004, a interessada ingressou com recurso em 25 de agosto seguinte, reproduzindo, *in totum*, a impugnação, agora juntando cópia do razão do mês de maio.

Incluído em pauta no mês de maio de 1996, Resolveu a Câmara converter o julgamento em diligência a fim de que fosse juntada a cópia da declaração de imposto de renda da Interessada, relativa ao ano-calendário de 1993.

Retornam agora os autos, com anexação da cópia da declaração pedida.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Trata-se de lançamento decorrente de revisão sumária de declaração.

A interessada alega que as irregularidades apuradas decorreram de erro no preenchimento da declaração, e que teria registrado erroneamente variações monetárias como receitas não operacionais.

A decisão de 1ª instância afastou a exigência em relação aos meses de janeiro e de fevereiro, analisando a declaração de rendas que consta nos sistemas informatizados da Receita e o Razão relativo a esses meses.

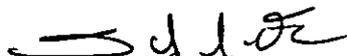
Conforme já demonstrado pela decisão de primeira instância em relação aos meses de janeiro e fevereiro, também para o mês de maio ocorreu erro no preenchimento da declaração, uma vez que o valor consignado no item 02, quadro 06 do anexo 4 (Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas Excedentes das Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas), que deveria ser igual à soma das linhas 33 e 34, anexo 1, subtraído da soma das linhas 37 e 38, foi inferior em CR\$ 4.382.744,00 ao resultado dessa operação. Essa diferença constou na declaração, no item 42, quadro 04, anexo 1 (Receitas não operacionais).

A cópia do razão de fl. 75, demonstra que houve variação monetária de natureza credora sobre ativos (IR e AIR Diferido) correspondente ao valor de CR\$ 4.382.744,00, apontado como receita não operacional.

Uma vez confirmado, pela escrituração do sujeito passivo, que a autuação pautou-se em elemento equivocadamente informado em declaração de rendimento, cumpre afastar a exigência.

Dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

